

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR **GILMAR MENDES** DO E.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo: ADPF nº 1.314/DF

Requerente: Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Atos impugnados: Decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (AI nº 1.0000.25.106323-6/001, 19ª Câmara Cível, Des. Leite Praça, j. 05/03/2026)

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, com sede na Avenida Álvares Cabral, nº 1.690, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-916, representado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, vem, com fundamento no **art. 138 do Código de Processo Civil** e no **art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/1999**, requerer seu **ingresso nos presentes autos na qualidade de *amicus curiae***, apresentando, desde logo, para subsidiar a decisão de admissibilidade e o julgamento do mérito, os fundamentos que passa a expor.

1. Dos requisitos de admissibilidade

1.1. Relevância da matéria

A questão constitucional debatida nestes autos tem dimensão objetiva de grande importância. O que está em jogo não é apenas a solução de uma disputa entre partes determinadas, mas a definição, por esta Suprema Corte, de **parâmetro constitucional** sobre dois pontos de elevada repercussão:

(i) os limites objetivos da coisa julgada de acordos judiciais estruturais de reparação de desastres, especialmente quando o próprio acordo excetuou expressamente danos supervenientes de seu objeto; e

(ii) a relação entre essa coisa julgada e direitos fundamentais instituídos por legislação superveniente – no caso, o auxílio emergencial previsto no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 –, que incidem sobre situações jurídicas em curso.

A tese que esta Corte vier a fixar irradiará efeitos sobre todos os acordos judiciais estruturais de reparação de desastres socioambientais celebrados no Brasil – não apenas o de Brumadinho –, além de orientar a aplicação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) em todos os casos similares pendentes.

1.2. Especificidade do tema

A matéria abrange a reparação de desastres socioambientais, processos estruturais, direitos de populações atingidas por barragens, eficácia temporal da PNAB e danos continuados. O MPMG acumula experiência direta e especializada sobre todos esses aspectos, como demonstrado adiante.

1.3. Repercussão social

O feito afeta diretamente a subsistência de mais de 160.000 pessoas em Brumadinho e demais municípios afetados, cujas condições de vida ainda não foram restabelecidas a patamares equivalentes aos anteriores ao desastre, conforme documentado nos autos originários.

2. Da representatividade adequada do MPMG

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ostenta representatividade adequada para atuar como *amicus curiae* nestes autos por fundamentos que se acumulam e se reforçam mutuamente.

Primeiro, o MPMG é signatário do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) que constitui o núcleo da presente controvérsia, na qualidade de comprometente institucional. O MPMG não é, portanto, terceiro alheio ao arranjo estrutural que o requerente alega querer proteger: integra esse arranjo desde a sua origem e tem interesse institucional direto tanto na preservação da coisa julgada do AJRI quanto na correta delimitação de seus limites objetivos.

Segundo, o MPMG atua como *fiscal da ordem jurídica* nos autos originários da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024, formulando manifestações sobre a aplicabilidade da Lei nº

14.755/2023 ao caso. O posicionamento firmado pelo MPMG foi expressamente mencionado e acolhido pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, Des. Leite Praça, como fundamento do acórdão que é um dos atos ora impugnados. A tese do MPMG foi, portanto, testada em contraditório amplo e confirmada judicialmente.

Terceiro, o MPMG instituiu e mantém um **Núcleo de Acompanhamento de Reparações por Desastres**, estrutura especializada que monitora sistematicamente o cumprimento do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), com conhecimento aprofundado sobre o estado das medidas reparatórias, seus avanços e percalços – elementos fáticos diretamente relevantes para a verificação dos pressupostos da controvérsia constitucional.

Quarto, a defesa dos direitos de populações atingidas por desastres socioambientais e a atuação em processos estruturais de reparação coletiva inserem-se no núcleo das atribuições constitucionais e legais do MPMG, nos termos dos arts. 127 a 129 da Constituição Federal e dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.625/1993.

3. Da contribuição ao julgamento: a posição do MPMG sobre a controvérsia constitucional

Considerando o pedido liminar realizado na presente ADPF, o MPMG apresenta, desde já, sua contribuição técnica e jurídica ao deslinde da presente controvérsia constitucional, sem prejuízo de memoriais complementares, acaso admitido como “amicus curiae”.

3.1. Os pontos de convergência com o requerente

O MPMG compartilha com o requerente o reconhecimento da força e da importância da coisa julgada do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI). O AJRI é instrumento estrutural de reparação, fruto de composição institucional de elevada complexidade, e sua estabilidade deve ser preservada.

O MPMG também reconhece, expressamente, que a Vale S.A. cumpriu obrigação de pagar relacionada ao Programa de Transferência de Renda, conforme pactuado na Cláusula 4.4.2 do AJRI, no valor de R\$ 4,4 bilhões. Esse fato é incontestável e não está em discussão nos autos originários.

3.2. O ponto específico de divergência

A divergência entre a perspectiva do MPMG e a tese do requerente é mais estreita e mais precisa do que a formulação da inicial da ADPF sugere. Ela não diz respeito à validade ou à eficácia da coisa julgada do AJRI, mas à **delimitação objetiva do que essa coisa julgada efetivamente cobre**. Em outras palavras, a controvérsia jurídica posta versa sobre os **limites objetivos da coisa julgada**.

O requerente trata como cobertos pela coisa julgada do AJRI quaisquer direitos a pagamentos às vítimas do desastre de Brumadinho, presentes e futuros. O MPMG sustenta que essa extensão não corresponde ao que o próprio AJRI estabeleceu – e que atribuir à coisa julgada alcance superior ao que o acordo pactuou é que violaria a segurança jurídica.

3.3. Os limites que o próprio AJRI fixou para si

O AJRI é instrumento de objeto definido, não de quitação universal. Sua Cláusula 1.1 estabelece que o acordo tem por finalidade a definição das obrigações "nos moldes estabelecidos neste instrumento e em seus Anexos" – fórmula que delimita, e não universaliza, o alcance da transação.

Mais decisivas são as Cláusulas 3.1, 3.7 e 4.3, que **excetuaram expressamente do seu objeto os danos supervenientes e as ações adicionais de reparação:**

- A **Cláusula 3.1** é textual: "*Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível.*"
- A **Cláusula 3.7** reconhece que estudos futuros "*poderão indicar ações adicionais de reparação, além das já previstas neste instrumento*", não contempladas pelos valores pactuados.
- A **Cláusula 4.3** enumera despesas não abrangidas pelo teto do acordo, incluindo expressamente a "*restauração e recuperação socioambiental integral, inclusive dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes*".

Essas ressalvas não são lacunas acidentais: são escolhas deliberadas dos signatários do AJRI, que reconheceram, já em 2021, que novos danos poderiam surgir e que sua reparação não estaria coberta pelo acordo. **A coisa julgada do AJRI não pode ser mais ampla do que o objeto do próprio AJRI.**

No mais, o acordo, ao tratar da reparação dos danos coletivos conhecidos, não incluiu a reparação dos danos individuais homogêneos, a qual é objeto de procedimento de liquidação (autos nº 5052244-03.2023.8.13.0024).

Além disso, o AJRI indubitavelmente não versou sobre o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 14.755/2023, já que ele é de 2021, ou seja, foi firmado antes da edição da referida norma.

Assim, a controvérsia tem solução que **preserva integralmente a coisa julgada do AJRI – nos seus exatos limites objetivos – sem suprimir o direito autônomo ao auxílio emergencial previsto na PNAB**. Esses objetivos não são contraditórios; tornam-se contraditórios apenas se se atribuir ao AJRI alcance que o próprio acordo não reivindica.

3.4. O auxílio emergencial da PNAB como obrigação com fato gerador próprio.

O art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 instituiu o direito ao auxílio emergencial como componente da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, assegurando *"a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes"*.

Os elementos que estruturam esse direito são distintos dos que estruturam o PTR do AJRI:

Elemento	Programa de Transferência de Renda (AJRI, 2021)	Auxílio Emergencial (Lei nº 14.755/2023)
Fonte normativa	Acordo judicial	Lei federal
Fato gerador	O rompimento (jan./2019)	Danos continuados – persistência dos efeitos
Obrigação da Vale	De pagar – adimplida	Legal e autônoma, fundada na PNAB
Condição de cessação	Esgotamento dos R\$ 4,4 bilhões	Restabelecimento das condições de vida anteriores
Abrangido pelo AJRI	Sim	Não – expressamente ressalvado pelas Cláusulas 3.1, 3.7 e 4.3

O PTR e o auxílio emergencial da PNAB **não são o mesmo instituto**. O PTR foi a "*solução definitiva do Pagamento Emergencial*" pactuada em 2021, e a Vale cumpriu sua obrigação. O auxílio emergencial da PNAB é direito autônomo, nascido de lei posterior, com fato gerador próprio nos danos que persistem no presente. Um não substitui o outro, nem a extinção do primeiro implica a inexistência do segundo.

3.5. Ausência de retroatividade vedada

O requerente sustenta que aplicar a Lei nº 14.755/2023 ao caso de Brumadinho configuraria retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O MPMG discorda dessa qualificação por uma razão central: a PNAB **não incide sobre o rompimento** – fato consumado em janeiro de 2019 –, mas sobre os **danos continuados** que dele decorrem e que se renovam a cada dia em que as condições de vida das pessoas atingidas permanecem abaixo dos patamares anteriores ao desastre.

A aplicação da lei nova a situações em curso não é retroatividade: é incidência imediata a fatos presentes, cujo evento deflagrador é anterior, mas cujos efeitos são atuais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no acórdão prolatado no AI nº 1.0000.25.106323-6/001, assentou com precisão: "*a norma não pretende regular fatos consumados no passado, mas sim disciplinar situações jurídicas ainda em curso, cujos efeitos danosos permanecem produzindo consequências no presente*".

Corroborava essa leitura o próprio histórico legislativo invocado pelo requerente: o veto presidencial ao §3º do art. 1º da Lei nº 14.755/2023 atingiu o dispositivo que explicitava a aplicabilidade da PNAB a "*casos ocorridos ou iminentes*", com o fundamento de preservar a segurança jurídica de acordos já existentes. Esse veto demonstra que o dispositivo vetado alcançaria inclusive situações consumadas – o que foi afastado –, mas não retira a aplicabilidade natural da lei às situações em curso, que é o objeto próprio do texto não vetado.

3.6. Os preceitos fundamentais em tensão

A ADPF identifica como preceitos fundamentais violados pelas decisões impugnadas: a proteção da coisa julgada, a segurança jurídica, a separação funcional de poderes e a integridade dos arranjos institucionais consensuais (arts. 2º e 5º, XXXVI e LIV, da CF/88). O MPMG reconhece a centralidade constitucional de todos esses valores.

Cabe ao Tribunal, porém, ponderá-los com outros preceitos fundamentais que as decisões impugnadas buscaram resguardar:

- **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88): mais de 160.000 pessoas têm sua subsistência diretamente dependente do auxílio emergencial enquanto a reparação definitiva não se completa;
- **Mínimo existencial e proteção à vida** (arts. 5º, *caput*, e 6º, CF/88): a restauração das condições de vida das pessoas atingidas anteriores ao desastre cria situação de desamparo que o próprio AJRI não previu e que a PNAB visa justamente evitar;
- **Vedação do retrocesso socioambiental** (art. 225, CF/88): a supressão de proteção conferida por lei federal a populações em situação de vulnerabilidade continuada, sem que as condições que justificam essa proteção tenham cessado, é incompatível com o dever constitucional de progressividade na tutela de direitos socioambientais;
- **Reparação integral** (arts. 5º, V e X, e 225, §§2º e 3º, CF/88): a obrigação constitucional de reparar integralmente os danos causados não se exaure com o cumprimento de acordo que expressamente limitou seu objeto aos danos conhecidos em 2021.

O critério constitucional e convencional para essa ponderação é o **princípio *pro homine*** (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 29; art. 5º, §2º, da CF/88): em caso de tensão interpretativa, prevalece a norma que ofereça maior proteção ao ser humano. Esse princípio não cancela a coisa julgada; orienta a correta delimitação de seu alcance objetivo.

3.7. Sobre o pedido cautelar do requerente

O requerente postula, em sede liminar, a suspensão imediata dos efeitos das decisões impugnadas e o bloqueio dos valores já depositados.

O MPMG registra que a concessão da cautelar nos termos requeridos implicaria a supressão do auxílio emergencial para mais de 160.000 pessoas antes do exame de mérito da controvérsia constitucional, produzindo precisamente o dano existencial que a PNAB visa evitar.

O TJMG, ao apreciar a questão, adotou solução proporcional: determinou o depósito de apenas 1/3 do valor total necessário para manutenção do auxílio, calibrando os impactos sobre a empresa e sobre as vítimas. Essa solução intermediária está em consonância com o dever de proporcionalidade inerente às tutelas de urgência e pode servir de referência para eventual modulação cautelar por esta Corte.

4. Dos requerimentos

Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** requer a Vossa Excelência:

- a) O **deferimento do ingresso** do MPMG nos presentes autos na qualidade de *amicus curiae*, tendo em vista a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social da controvérsia, bem como a representatividade adequada desta Instituição;
- b) O **direito de sustentação oral**, por ocasião do julgamento da arguição;
- c) O **direito de juntada de memoriais e documentos técnicos complementares** durante o curso processual, para eventual atualização de informações relativas ao cumprimento do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

PAULO DE TARSO
MORAIS
FILHO:81782063668

Assinado de forma digital por
PAULO DE TARSO MORAIS
FILHO:81782063668
Dados: 2026.04.28 17:25:24 -03'00'

Paulo de Tarso Morais Filho

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Leonardo Castro Maia
Procurador de Justiça
Coordenador-Geral do
NUCARD

Eduardo Nepomuceno de Sousa
Procurador de Justiça
Procuradoria de Direitos Difusos

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora Adjunta do
NUCARD

Nívia Mônica da Silva
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de
Meio Ambiente de Belo Horizonte

DAVI REIS SALLES
BUENO
PIRAJA:04321283108

Assinado de forma digital por
DAVI REIS SALLES BUENO
PIRAJA:04321283108
Dados: 2026.04.27 16:08:22 -03'00'

Davi Reis Salles Bueno Pirajá
Promotor de Justiça
Assessor Especial do PGJ

Arquivos anexos:

1. Resolução de criação do Núcleo de Acompanhamento de Reparações por Desastres do MPMG
2. Ato de designação dos coordenadores do NUCARD
3. Pareceres do MPMG nos autos da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024 e no AI nº 1.0000.25.106323-6/001